

19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	Intenção: Sr. Pregoeiro a empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA reitera a manifestação de intenção de recorrer já posta, ante a desclassificação da sua proposta então melhor classificada de R\$ 1.299.999,00, haja vista que na tabela de composição de custos, ao final, para os valores da previsão de rescisão não foram registrados, uma vez que não ordinários por funcionário, bem como, numa eventual rescisão, tanto o total da contratação quanto a própria empresa poderiam suportar com os ônus da rescisão da FUNÇÃO DE PORTEIRO. Ademais, ao se observar que a empresa agora vencedora, compôs tal custo com apenas R\$ 79,00, é evidente que houve no julgamento da proposta de nossa empresa formalismo exacerbado, sem razão clara, senão remeter-se a exigência de tabela do edital, sem qualquer critério claro de julgamento, situação que fere a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual requer a abertura para apresentar as razões recursais nos... (CONTINUA)
19/09/2023 - 11:38:01	Sistema	(CONT. 1) termos do 10.2 do Edital.
19/09/2023 - 11:49:01	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 22/09/2023 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/09/2023 às 23:59.
21/09/2023 - 08:01:39	Sistema	O fornecedor AGIL EIRELI - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 13:49:17	Sistema	O fornecedor DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 17:36:45	Sistema	O fornecedor FALLCON SERVICE LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.
22/09/2023 - 23:04:19	Sistema	O fornecedor SPP SERVICO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME enviou recurso para o lote 0001.

---

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

---

Maria Lucinea Peixer

Apoio

---

Rosilene Silva Duarte

Apoio





DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ n° 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA /SC

**Pregão Presencial (SRP) n.º 033/PMSJB/2023**

**DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.604/0001-63, sediada na Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. **SANDRO DO PRADO CAMARGO**, portador da Carteira de Identidade nº 4925801, Órgão expedidor SSP/SC e do CPF nº 076.450.369-31, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso à fase de julgamento de propostas do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 033/PMSJB/2023**, processado por essa Municipalidade, o que faz com amparo no disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item nº 10.2 do Edital, e nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

### 1. OS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social se amolda ao segmento de segurança e vigilância privada, compatíveis com os objetos agrupados no lote nº 01 do presente certame.

Como se observa do edital, o fornecimento dos serviços licitados, objetos para a futura contratação, se enquadram no conceito jurídico de serviços **comuns**, o que é capaz de determinar, (i) a seleção de licitantes por meio da modalidade pregão (dada a natureza do objeto licitado), (ii) a interpretação das regras incidentes sobre as fases do pleito a partir da compreensão das exigências exclusivamente descritas no edital, diante da vinculação da administração ao ato convocatório, ante a necessidade de objetividade no momento de aceitação e julgamento de propostas, não podendo, porém, afastar as propostas mais vantajosas para a administração por interpretação desmedida de regra edilícia ou formalismo exacerbado.



**DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA**  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



Entretanto, para a surpresa da Recorrente, o Ilustre Pregoeiro, conforme Ata do Certame, entendeu por desclassificar a proposta readequada apresentada por esta empresa, enviada de acordo com o mandamento do item nº 5.8 do Edital, no valor de 1.299.999,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), então melhor classificada para o lote nº 01, sob o seguinte argumento:

*“...Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa Defense Segurança Eletrônica Ltda, chegou-se a seguinte conclusão: A empresa deixou informar no do quadro resumo do custo por empregado o Modulo 3. A não soma do modulo 3, influencia drasticamente no valor, a planilha contida no edital prevê a soma dos módulos. Pelos motivos expostos a empresa Defense Segurança Eletrônica Ltda, terá sua proposta desclassificada...”*

Após, passadas outras propostas, o Sr. Pregoeiro entendeu por classificar e aceitar a proposta para o lote da empresa F. MONARCA CONSTRUCOES LTDA, justificando a aceitação da proposta nos seguintes termos:

*“...Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda, chegou-se a seguinte conclusão: A planilha de detalhada atende as exigências contidas no edital. Em relação ao acordo coletivo, entendo que o mesmo está de acordo, segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a 1C exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador 1D Pelos motivos expostos a empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda, terá sua proposta classificada...”*

Registra-se que na Sessão Pública o Pregoeiro foi alertado sobre o preço inexpressivo posto para o módulo3 da planilha de custos anexa à proposta adequada da empresa declarada vencedora no valor de R\$ 79,42 (setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Porém, no julgamento do proposta, o Sr. Pregoeiro nada se referiu sobre o valor apresentado, explicitamente contrário às normas trabalhistas vigentes para os montantes relacionados com a rescisão de empregados.

A empresa, por sua vez, justificou o valor apresentado de rescisão



**DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA**  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



por empregado pela rotatividade de 25% do pessoal (TURNOVER), modelo de composição não estabelecido em nenhum documento do edital.

Diante disto, esta Recorrente apresentou intenção de recurso nos seguintes termos:

*“...Sr. Pregoeiro a empresa DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA reitera a manifestação de intenção de recorrer já posta, ante a desclassificação da sua proposta então melhor classificada de R\$ 1.299,999,00, haja vista que na tabela de composição de custos, ao final, para os valores da previsão de rescisão não foram registrados, uma vez que não ordinários por funcionário, bem como, numa eventual rescisão, tanto o total da contratação quanto a própria empresa poderiam suportar com os ônus da rescisão da FUNÇÃO DE PORTEIRO. Ademais, ao se observar que a empresa agora vencedora, compôs tal custo com apenas R\$ 79,00, é evidente que houve no julgamento da proposta de nossa empresa formalismo exacerbado, sem razão clara, senão remeter-se a exigência de tabela do edital, sem qualquer critério claro de julgamento, situação que fere a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual requer a abertura para apresentar as razões recursais nos termos do 10.2 do Edital...”*

Admitido o recurso, a Recorrente apresenta as suas razões recursais no prazo estipulado, com o fito que o Sr. Pregoeiro reveja a sua decisão, declarando a proposta da empresa classificada para lote nº 01 do pleito, como também determine como nulos os atos subsequentes à fase de aceitação de proposta, prosseguindo com a fase de habilitação e análise da documentação apresentada.

## **2. A ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE PARA O LOTE Nº 01**

Conforme anteriormente referido, a Recorrente não deteve a proposta classificada, então com lance vencedor, para o lote nº 01, tendo em vista que na tabela de composição de custos por empregado, anexa a proposta readequada apresentada, deixou de compor no somatório - QUADRO RESUMO O CUSTO POR EMPREGADO - o valor exposto no módulo3, relacionado com os custos para a rescisão contratual, conforme a se extraí:

### **QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO**

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)
---



DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ n° 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



Item	Previsão	Valor em R\$
1	Módulo 1 – Remuneração	2.288,00
2	Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1.415,85
4	Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente	76,26
5	Módulo 5 – Insumos Diversos	23,26
	Subtotal (encargos ordinários - mês)	3.803,37
6	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro	529,96
	<b>Valor total por Empregado</b>	<b>4.333,33</b>

A tabela apresentada pela Recorrente consta o seguinte cálculo de composição para o modulo3 - Previsão para Rescisão:

### Módulo 3 – Previsão para Rescisão

3 – Previsão para Rescisão		
Item	Previsão para Rescisão	Valor em R\$
3.1	Aviso prévio indenizado	2.288,00
3.2	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	8% - 183,04 MÊS
3.3	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	40% - 73,21 MÊS
3.4	Aviso Prévio Trabalhado	-
3.5	Incidência dos encargos dos submódulos 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	8,13% - 186,01 MÊS
3.6	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	40% - 73,21 MÊS
3.7	Outros (especificar)	-
<b>Total</b>		<b>2.803,47</b>

O Edital ao exigir a formulação da tabela de composição de custos junto à proposta apresentada, conforme modelo exposto no Termo de Referência, não apontou nenhuma fórmula (se por cálculos ordinários trabalhistas ou por meio de rotatividade de pessoal - TURNOVER).

Logo, a Recorrente compôs os cálculos conforme previsto na legislação trabalhista atinente e de acordo com o salário da categoria apresentada.





DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



Contudo, é evidente que o custo de rescisão por empregado não é despesa ordinária e sim extraordinária, podendo ser suportado pelo próprio total do valor previsto para a contratação almejada, como custo indireto calculado pela Recorrente no valor de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) mês ou, mesmo suportado pelo lucro total mensal advindo do contrato, isto estimado em R\$ 4.539,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais).

Logo, entendeu a Recorrente que o valor da previsão de rescisão, não sendo ordinário, não poderia constar como elemento no valor final por empregado, haja vista que uma eventual rescisão seria absorvida pela empresa e pela própria dinâmica da relação contratual.

Aliás, não restando claro no edital a forma de calcular o custo decorrente de rescisão, se somado no valor final o montante no quadro resumo de custo por empregado, não somente a proposta da Recorrente poderia ser equivocadamente interpretada como inexequível, como da maioria das licitantes do pleito.

Exatamente por isto que o Tribunal de Contas da União vem alertando sobre os cuidados que deve a administração ter quando aponta requisitos para fins de custos com a rescisão em tabela de composição, via de regra determinado a exclusão da maioria dos reflexos, a fim de não trazer prejuízos à administração:

**“9.7.4. proponha aos contratados, com suporte no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a repactuação de preços de todos os contratos, visando excluir das planilhas de custos e formação de preços os custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” da planilha, exceto FGTS, sobre o aviso prévio indenizado e indenização adicional (Grupo “E”), porque essa incidência foi excluída, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, que promoveu alterações na Lei nº 8.212/91, exigindo-se a compensação ou reembolso das quantias respectivas pagas desde o início dos contratos;**

**9.7.5. abstenha-se, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços bem como de aceitar propostas de preços contendo tais**



DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



**custos;**

**9.7.6. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da presente decisão, as medidas adotadas e os resultados alcançados no tocante às repactuações de preços visando à exclusão dos custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços.” (TCU, Acórdão nº 2.217- Plenário) - (grifou-se)**

Aliás, a proposta classificada e considerada vencedora no pleito, apresentada pela empresa a empresa F. MONARCA CONSTRUCOES LTDA, na tabela anexa à proposta readequada, quando tratou do modulo3 - previsão de rescisão, teve usar de estratégia não previsto no edital para o cálculo - rotatividade do pessoal (TURNOVER), perfazendo o valor de R\$ 79,42 (setenta e nove e quarenta e dois centavos) mês, pois se utilizasse os valores de rescisão que o funcionário receberia para compor o somatório no quadro resumo, evidentemente que excederia em muito o que a empresa receberia mensalmente por cada porteiro contratado.

Sem entraves, a proposta da empresa F. MONARCA CONSTRUCOES LTDA foi aceita.

Ora, se o edital informasse que o cálculo para compor o modulo3 seria com base no TURNOVER, claro que a Recorrente assim o faria e apresentaria o valor de R\$ 71,63 (setenta e um reais e sessenta e três centavos), inferior, assim, ao valor constante na proposta ora vencedora, montante aquele que pouco impactaria na proposta readequada apresentada por esta empresa, posto que seria absorvido pelos custos indiretos e pelo próprio lucro, não redundando, evidentemente, em inexecutabilidade.

Portanto, afastado o formalismo, numa análise material do valor ofertado pela Recorrente na proposta adaptada, vislumbra-se que fez a composição dos custos levando em consideração a categoria de vigilantes, tal realizado por coerência com o atestado de capacidade técnica e a Convenção Coletiva de Trabalho apresentados. Todavia, a contratação é para o serviço de PORTEIRO, o qual detém salário- base inferior. Ou seja, os cálculos apresentados pela Recorrente e o valor consignado na proposta são efetivamente exequíveis.

Por tudo isto, a decisão de desclassificar a proposta da Recorrente pelo simples fato de não apresentar no somatório do quadro resumo da tabela anexa a proposta readequada, o valor do módulo3, sem permitir, aliás, que



DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



por diligência, pudesse aquela elucidar a situação, não somente se traduz em formalismo exacerbado, como em medida desproporcional e irrazoada, até porque, ao aceitar a proposta vencedora com tabela compondo custo de rescisão por TURNOVER, sem que as demais licitantes, com melhores propostas anteriores, soubessem do critério por regra fixa no edital, tornou a administração o julgamento da proposta subjetivo e sem qualquer respaldo no edital, afastando a escolha da melhor proposta de maneira ilegal.

Por assim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem impossibilitado a desclassificação de proposta com melhor preço, quando a medida é derivada do formalismo indevido no julgamento de tabela de composição de custos, como segue:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEDUP – RIO FORTUNA/SC. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A RUBRICA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" ANEXADA DE FORMA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. DISPOSIÇÕES CONFUSAS NO EDITAL DE REGÊNCIA, A JUSTIFICAR O ERRO DA LICITANTE. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. PREVISÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA A PERMITINDO SUPERAR-SE "ERROS MERAMENTE FORMAIS". ORDEM CONCEDIDA.” (TJSC, Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000, de Tribunal de Justiça, Rel. Des. Ronei Danielli, de Tribunal de Justiça, Grupo de Câmaras de Direito Público, jugado em 30.08.2018) - (grifou-se)**

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA.**





DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, *"no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem"* (STJ – MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins).

*"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"* (TJRS – AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).” (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, de Tribunal de Justiça, Rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, jugado em 30.04.2019) - (grifou-se)

Destarte, a administração não pode desclassificar proposta por questão que pouco impacto ocasionou no valor global ofertado, quando aceita proposta subsequente, com valor superior, utilizando critério de cálculo para a composição de custos sem prévia indicação no edital, sob pena de incorrer em ofensa à ampla concorrência, isonomia licitatória e escolha da melhor proposta. A propósito, em clássico precedente, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**“LICITAÇÃO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato referente à melhor proposta, bem assim, garantir tratamento isonômico entre os licitantes. (...) não é lícito que a Administração para o processo de classificação, se valha de requisitos nele não previstos, mesmo que disso lhe advenha maior vantagem.”** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.018050-5, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 31.05.2001) – (grifou-se)

O precedente supra nada mais exterioriza, conforme acentuado em doutrinas, decisões de contas e balizada jurisprudência, a conjunção dos princípios licitatórios do julgamento objetivo. Nesta via, leciona José Torres:

**“... do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios**



DEFENSE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
CNPJ nº 42.674.604/0001-63  
FONE – (49) 3191-1102  
defenseg1@outlook.com



**desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.**” (TORRES, José. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 2007, p. 62/63) - (grifou-se)

Desta forma, por todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso, para que a decisão tomada na sessão publica do certame de desclassificação da proposta readequada para lote nº 01 seja revista, declarando a proposta da empresa classificada, como também determine como nulos os atos subsequentes à fase de aceitação de proposta, prosseguindo com a fase de habilitação e análise da documentação apresentada.

### 3. O REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso nos termos artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois tempestivo, para que:

- seja a decisão tomada na sessão publica do certame que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente para lote nº 01 revista, declarando a proposta da empresa classificada, como também determine como nulos os atos subsequentes à fase de aceitação de proposta, prosseguindo com a fase de habilitação e análise da documentação apresentada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Correia Pinto/SC, 21 de setembro de 2023

  
SANDRO DO PRADO CAMARGO  
CPF: 076.450.369-31  
RG: 4925801

DEFENSE SEGURANÇA  
42.674.604/0001-63  
Correia Pinto- SC  
(49) 31911102

